

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 537/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita como Ofício ATL 426/89)

Adapta a Gratificação de Natal ao disposto nos artigos 39, § 2º, e 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Gratificação de Natal fica transformada em décimo terceiro salário e passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - A partir da publicação desta lei, o décimo terceiro salário será pago aos servidores municipais, até o dia 22 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração integral relativa a dezembro, por mês de serviço municipal do ano correspondente.

§ 2º - A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - O servidor exonerado de cargo em comissão, ou que tiver cessada a designação para substituição, a partir do mês de novembro, terá o décimo terceiro salário calculado pela média dos meses anteriores.

§ 4º - O décimo terceiro salário é devido aos inativos, com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§ 5º - Para os efeitos desta lei, não integram a remuneração ou os proventos:

- a) o valor do próprio décimo terceiro salário;
- b) os valores decorrentes de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenização em geral, exceto a gratificação de gabinete;
- d) os valores pagos a título de atrasados de meses anteriores;
- e) os valores referentes às férias em pecúnia e aos acréscimos de 1/3 (um terço) a elas relativos;
- f) os valores pagos a qualquer título pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- g) os valores dos créditos de PIS/PASEP e outros, não pertinentes à própria remuneração ou proventos e lançados em folha em virtude de convênios.

Art. 3º - O servidor exonerado, demitido ou dispensado receberá o décimo terceiro salário devido, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do desligamento do serviço público, nos termos do artigo 2º.

Art. 4º - Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da previdência social ou os sucessores, nos termos da lei civil, farão jus, igualmente, ao décimo terceiro salário, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do falecimento, nos termos do artigo 2º.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, assim como o inciso III do artigo 18, o inciso II do artigo 19, o artigo 24, e o inciso II do artigo 25 da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Aos servidores que optaram pela licença-prêmio, na forma dos dispositivos ora revogados, ficam assegurados integralmente, os direitos adquiridos por quinquênios completados e, proporcionalmente, os direitos relativos aos quinquênios incompletos até a data desta lei, facultada a conversão desses direitos em pecúnia, tendo-se

por base o pagamento relativo ao mês de conversão, mantendo-se, para esse efeito, a eficácia da Lei 8.095, de 9 de agosto de 1974.

§ 2º - Os servidores referidos no parágrafo anterior ficam obrigatoriamente incluídos no regime do décimo terceiro salário a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se aos Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas do Município e aos servidores das Autarquias.

Art. 7º - Sobre o benefício ora disciplinado, incidirá contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1048/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 537/89.

Projeto de lei, oriundo do Executivo, objetiva transformar a Gratificação de Natal ao disposto nos artigos 39, § 2º, e 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, a ser paga aos servidores municipais, extensiva aos servidores do Tribunal de Contas do Município e das autarquias, e das outras providências.

A presente propositura está amparada na Lei Orgânica dos Municípios, art. 3º, inciso IV, bem como nos artigos citados da Constituição Federal.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07.11.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

WALTER ABRAHÃO - Relator

ARSELINO TATTO

BRUNO FEDER

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMLA

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1129/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 537/89.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo, adaptar a Gratificação de Natal ao disposto nos artigos 39, § 2º e 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em trâmite pela Egrégia Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer legal.

Esta propositura que transforma a Gratificação de Natal em décimo terceiro salário, considerando para seu cálculo a remuneração integral, visa assegurar ao servidor municipal, um direito dado a todos os trabalhadores, indistintamente, de acordo com a nova Constituição da República.

Com isso a atual administração reafirma seu propósito de valorizar seus servidores.

Sendo assim, nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14 de novembro de 1989.

Luiz Carlos Moura - Presidente
Valfredo Ferreira Silva - Relator
Aldo Rebelo
Adriano Diogo
Tereza Lajolo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1189/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 537/89.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa adaptar a Gratificação de Natal ao disposto nos artigos 39, § 2º e 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

A propositura objetiva transformar a Gratificação de Natal em décimo terceiro salário, conforme a nova ordem constitucional assegura nos citados artigos, com o pagamento até o dia 22 do mês de dezembro de cada ano de 1/12 (um doze avos) da remuneração integral relativa a dezembro, por mês de serviço municipal do ano correspondente.

Quanto ao aspecto financeiro nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 29 de novembro de 1989.

Arnaldo Madeira - Presidente
Nelson Guerra - Relator
Chico Whitaker
Devanir Ribeiro
Tita Dias
Jamil Achiá